



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO (PDT)

PROTOCOLO Câmara Municipal de Parauapebas Diretoria Legislativa Data: <u>22/02/2021</u> <u>10:27</u> Assinatura

INDICAÇÃO Nº 40/2021.

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE 23 / 02 / 2021
Em Discussão Única

[Assinatura]
Presidente

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI EM ANEXO, QUE INSTITUI ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TEMPORÁRIA DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS A MÚSICOS INTÉRPRETES E PRODUTORES DE EVENTOS MUSICAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR JOEL DO SINDICATO (PDT)

Senhor Presidente,

INDICO que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa, encaminhe-se o ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, **Darci José Lermen**, com a indicação acompanhada do anteprojeto de lei que institui a assistência financeira mensal de 02 (dois) salários mínimos a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Entre as primeiras medidas de contenção do novo coronavírus (Covid-19) adotadas por entes municipais, com base em recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), foi a proibição de shows e outras apresentações musicais em estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, assim como em outros espaços utilizados com base nessa finalidade.

Considerando que o exercício da atividade de músico intérprete foi negativamente atigida em favor do bem comum, nada mais justo do que o município garantir que, durante esse período de medidas restritivas que afetam o exercício de sua profissão por razões sanitárias, seja prevista um renda mínima para essa categoria profissional, de forma que os músicos possam manter a si mesmos e sua família com o mínimo de dignidade, garantindo-lhes condições básicas de subsistência.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL DO SINDICATO (PDT)

Nesse sentido, apresento esta indicação, que visa a regulamentação do anteprojeto de Lei que assegure o pagamento mensal de assistência financeira temporária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que prestem serviços em estabelecimentos comerciais atingidos pelas medidas restritivas em razão das atuais condições sanitárias, enquanto estas durarem.

Convicto da sensibilidade dos meus nobres pares à atual situação de vulnerabilidade socioeconômica em que se encontram muitos músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que, de forma repetitiva, se viram com sua renda comprometida prejudicando sua subsistência com um mínimo de dignidade, conto o apoio desta casa para a aprovação desta proposição.

Parauapebas (PA), 19 de fevereiro de 2021.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2021/2024

Joel Pedro Alves
(Vereador)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

ANTEPROJETO DE LEI N° /2021.

**INSTITUI A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
TEMPORÁRIA DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS
MENSAIS A MÚSICOS INTÉRPRETES E
PRODUTORES DE EVENTOS MUSICAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a assistência financeira temporária a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente atingidos por medidas restritivas decorrentes das atuais condições sanitárias do novo Coronavírus (Covid-19) no valor de 02 (dois) salários mínimos mensais.

Párrafo Único. O pagamento da assistência financeira temporária prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência das medidas de enfrentamento ao Coronavírus que proíbam o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais e espaços habituais em que exerçam suas atividades.

Art. 2º A assistência financeira temporária de que trata o Art. 1º será concedida se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

I – ter mais de 18 anos de idade;

II – não ter emprego formal ativo;

III – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV – cuja renda familiar mensal *per capita* de até ½ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos;

V – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou inciso I do §2º do Art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A concessão da assistência financeira temporária está limitada a 02 (dois) membros da mesma família no mesmo mês.

§ 2º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o caput deste artigo serão verificadas pro meio do Cadastro Único, para trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste Artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 4º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste Artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 6º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 7º A assistência financeira temporária será operacionalizada e paga, de acordo com as mesmas regras a serem estabelecidas pelo município.

§ 8º Os órgãos municipais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão de assistência financeira temporária, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 9º O Poder executivo municipal regulamentará a assistência financeira temporária de que trata este artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas (PA), 19 de fevereiro de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal